



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 505
Decisão da CEECA	Nº 386/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA (CEECA)	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED] – Por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. PENALIDADE: **CENSURA PÚBLICA** NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 505, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pela CEECA, contra [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED], em virtude de [REDACTED]

[REDACTED], e; **considerando** que em 20/08/2018, o CREA-PB recebeu [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED] **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 que fala: Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superiores e médios, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/CREA; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil caberá à CEECA proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que houve [REDACTED]; **considerando** que o Ofício de Nº [REDACTED] foi encaminhado ao Denunciado e foi comprovadamente recebido em 09/01/2019 (fls. 06); **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; Considerando que foi formada uma Comissão Técnica composta pela Conselheira e Engenheira Civil Suenne da Silva Barros, pelo Assistente Técnico da Presidência e Engenheiro Civil Corjesu Paiva dos Santos e pelo Sub-Gerente da Fiscalização e Engenheiro Ambiental Juan Ébano Soares de Alencar, que convidou todos os envolvidos para realizar as oitivas necessárias, que foram realizadas como consta no processo em tela e que comprovaram as irregularidades; **considerando** que o assunto é fundamentado através da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos Arts. 27 alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação; DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissionais devem pautar sua conduta: Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; 6 - DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** que houve quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e fortes indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta, conforme descrito ao longo do processo instaurado; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o acatamento da denúncia contra o profissional [REDACTED], por suposta infração ao ART 2º, Art 8º e Art 10º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, após encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-PB, que julgou por UNANIMIDADE para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966 do Confea, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção do conselheiro Rienzy De Medeiros Brito o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente, a **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao [REDACTED], CREA/PB Nº [REDACTED] por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do Crea PB e no Diário Oficial do Estado, **pele prazo de 02 (dois) meses**, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Engª Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de setembro de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)